



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 047/2025

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 42, de 17 de julho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Associação com a Associação dos Municípios do Sol Nascente - AMSOL.

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Associação com a Associação dos Municípios do Sol Nascente - AMSOL.

Ainda conforme justificativa a entidade sem fins lucrativos que congrega os Municípios de Teutônia, Paverama, Fazenda Vilanova, Imigrante, Westfália, Poço das Antas, Colinas e Boa Vista do Sul, até o presente momento existia somente de fato, jamais tendo sido constituída de forma legal, com a criação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

de estatuto social e inscrição de CNPJ, o que restou formalizado no corrente ano. No entanto, para que possam os Municípios contribuírem para as manutenções básicas de funcionamento, imprescindível a formalização do Termo de Associação que ora se propõe.

É o breve relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

E, na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II):

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o Projeto atende aos requisitos constantes da Constituição Federal e respeita a boa técnica legislativa, seu teor versa sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O presente Projeto de Lei de competência e iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva firmar Termo de Associação, sendo o valor da contribuição mínimo, exatamente para viabilizar o básico necessário para que funcione e possa promover ações que atendam os interesses de todos os Municípios.

Ademais, notório é o interesse público municipal tendo em vista que como consta da justificativa do Projeto de Lei muitas são as ações já desenvolvidas pela Associação, em que pese não tenha sido constituída anteriormente, mas inúmeras outras pautas de interesse local, da microrregião poderão e serão desenvolvidas e encampadas pela entidade, que foi criada exatamente com tal propósito, demonstrando a união de esforços dos Municípios que a integram em prol de um objetivo comum.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no Projeto de Lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 42/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação
do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 29 de julho de 2025.

Patricia Herberts
Patricia Herberts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228